



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2018/FMAS

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 27 / 11 / 2018.

IARA SOARES COSTA

Secretária Municipal de Assistência Social

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 172 de 08 de novembro de 2018, manifesta-se acerca da **Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços para Teste de Percolação / Sondagem à Percussão a fim de atender o Projeto de Engenharia da Construção do Centro de Referência da Assistência Social do Município de Tomar do Geru, objeto do Contrato de Repasse de nº 1060695-25/2018**, a ser firmado com a empresa **CONSISTENT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME - CNPJ: 18.492.435/0001-66**, fundamentada no art. 24, I da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

### **I – DA DISPENSA:**

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa e inexigibilidade**.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, conforme disposto no artigo 24, I, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, I "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, I acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

## **II – DA NECESSIDADE**

O serviço em questão decorre da necessidade da **Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços para Teste de Percolação / Sondagem à Percussão a fim de atender o Projeto de Engenharia da Construção do Centro de Referência da Assistência Social do Município de Tomar do Geru, objeto do Contrato de Repasse de nº 1060695-25/2018.**

CONSIDERANDO que os serviços a ser contratados são de extrema importância para a análise do solo, cujo se pretende Construir o Centro de Referência de Assistência Social de Tomar do Geru.

CONSIDERANDO que os órgãos fiscalizadores exigem o laudo técnico com os resultados da análise do solo para a autorizar a obra, cujo se pretende Construir o Centro de Referência de Assistência Social de Tomar do Geru.

CONSIDERANDO que a falta de tais serviços poderá trazer transtornos futuros na execução da obra que se pretende construir.

CONSIDERANDO que a administração pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, I “a” da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO que os serviços de tais objetos encontra respaldo no art. 24, inciso I da Lei 8666/93.

## **III – DO VALOR**

No que diz respeito ao valor da **Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços para Teste de Percolação / Sondagem à Percussão a fim de atender o Projeto de Engenharia da**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



**Construção do Centro de Referência da Assistência Social do Município de Tomar do Geru, objeto do Contrato de Repasse de nº 1060695-25/2018**, registra-se a proposta mais vantajosa no valor global de **R\$. 4.802,75 (quatro mil oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos)** apresentada pela empresa **CONSISTENT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME - CNPJ: 18.492.435/0001-66**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

#### **IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

O serviço em crivo será avançada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:


Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.


#### **V – CONCLUSÃO**


Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do serviço, justificada pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, I da lei 8.666/93.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 27 de novembro de 2018.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

  
**João Rodrigo Moreira do Nascimento**  
Secretário da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.